

=====  
TC-002597/026/07

**Prefeitura Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Silvio Arruda.

**Advogados:** César Augusto Brugugnolli e Jeancarlo Abreu de Oliveira.

**Acompanham:** TC-002597/126/07, TC-002597/226/07 e TC-002597/326/07.  
=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS**, exercício de 2007.

**1.2** A auditoria *in loco* (fls. 14/38) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 16) - A Lei Orçamentária Anual (LOA) contém autorização para abertura de créditos suplementares até 20% da despesa prevista (valor superior ao da inflação do período). Relatório incompleto das atividades realizadas.

b) Dívida Ativa (fls. 18/19) - Cobrança ineficaz.

c) Despesas com Saúde (fls. 21/22) - O Plano Municipal (PMS) não prevê quantitativos físicos e financeiros.

d) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Pequeno Valor (fls. 22/23) - Falta de pagamento do décimo referente ao exercício. Falta de registro no balanço patrimonial do valor inscrito em restos a pagar.

e) Execução Orçamentária (fl. 24) - Déficit de 6,03%.

f) Resultados Financeiro e Econômico (fl. 25) - Déficit financeiro e econômico.

g) Evolução da Dívida (fls. 25/26) - Aumento do déficit financeiro em 272,24%.

h) Contratos (fl. 28) - Falta de encaminhamento do contrato de valor sujeito à remessa obrigatória.

i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 30) - Descumprimento.

j) Tesouraria (fl. 32) - Manutenção de contas correntes em bancos não oficiais.

k) Resultados Fiscais (fls. 33/34) - Informação

incorreta, no acessório 3, do valor da dívida consolidada.

l) Transparência da Gestão (fl. 34) - A página eletrônica do Município esta incompleta, não divulgando o Planoplurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio deste Tribunal, os relatórios de gestão fiscal e o resumido da execução orçamentária.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 35) - Relatório de atividades com omissões. Falta de remessa de contrato firmado em 02-04-07. Desatendimento das recomendações emitidas no parecer sobre as contas de 2005.

**1.3** O Senhor Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 44/63), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A abertura de créditos suplementares nem sempre significa aumento de despesas; pode corresponder a alterações entre categorias de programação e entre categorias econômicas dentro do próprio orçamento. As alterações orçamentárias são essenciais para a execução orçamentária. Todas as informações com relação à execução orçamentária, financeira, patrimonial e sobre as principais realizações e comparativos das metas foram apresentados na audiência pública de fevereiro de 2008.

b) Dívida Ativa - O Município promoveu várias notificações de seus devedores. Embora não tenha obtido êxito total, ocorreram vários acordos e o pagamento integral de algumas dívidas.

c) Despesas com Saúde - A falta de quantitativos físicos e financeiros no PMS é falha formal e o Município está buscando sua regularização.

d) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Pequeno Valor - Foi comprovado o pagamento de R\$ 42.641,87, deixando de ser pago apenas um precatório, de R\$ 43.300,00; este último foi integralmente quitado em 15-01-08. O Município registrou o débito em restos a pagar e o total dos precatórios devidos está registrado no balanço patrimonial, com base no Plano de Contas do Sistema AUDESP.

e) Execução Orçamentária - O resultado deficitário não demonstra irresponsabilidade fiscal do gestor, que vem trabalhando para que o Município tenha, no futuro, situação financeira equilibrada e que possa garantir à execução dos serviços essenciais a população, sem comprometimento das metas de pagamento da dívida flutuante e fundada.

f) Resultado Financeiro e Econômico e Evolução

da Dívida - Apesar dos resultados negativos, o Município apresenta resultado patrimonial favorável em R\$ 3.766.893,02. As dívidas de curto prazo foram praticamente todas quitadas. A boa situação financeira foi recuperada em tempo inferior a um exercício, proporcionando condição de equilíbrio e total controle.

g) Contratos - Ainda que com atraso, o contrato foi encaminhado, regularizando a situação.

h) Ordem Cronológica de Pagamentos - a inversão da ordem cronológica de pagamento ocorreu em apenas um pagamento e de um mesmo fornecedor. A Administração priorizou a quitação de determinada nota de empenho para o qual havia disponibilidade com recurso vinculado.

i) Tesouraria - As medidas de regularização foram tomadas e os recursos financeiros do Município estão sendo movimentados em bancos oficiais, como demonstrou a Auditoria.

j) Resultados Fiscais - Houve falha formal na informação, mas ao ensejo da inspeção os dados já haviam sido regularizados e republicados. Feitas as conciliações entre balanços e anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Fiscalização constatou que as informações estavam em ordem.

k) Transparência da Gestão Pública - Está sendo providenciada a regularização da impropriedade apontada.

l) Instruções e Recomendações do Tribunal - As falhas apontadas foram, em sua maioria, imediatamente corrigidas, ainda durante a inspeção do Tribunal. Também as recomendações foram cumpridas, em sua maior parte.

**1.4** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 67/69) entendeu que o pagamento dos precatórios não atendeu à jurisprudência desta Corte, comprometendo as contas em análise. Por outro lado, a Administração foi alertada cinco vezes e não tomou medidas para contingenciamento das despesas. Ademais, nos últimos exercícios todos os resultados orçamentários foram negativos (2004 (7,75%), 2005 (2,79%) e 2006 (0,10%)), aumentando o endividamento do Município e gerando, no exercício em exame, a diminuição de seu patrimônio. Assim, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

A Unidade Jurídica (fls. 70/74) e a Chefia (fl. 75) do órgão técnico concluíram no mesmo sentido. Mas, quanto aos precatórios judiciais, entenderam que "foi integralmente quitado em 15-01-08, sanando a irregularidade, consoante decidiu esta Câmara no TC-2968/026/06, em sessão de 02-09-08, pelo voto do E. Conselheiro

EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

**1.5** A digna SDG (fls. 76/79) observou, no tocante aos precatórios, que "não existia saldo de períodos pretéritos, mas tão-somente, o volume de R\$ 69.922,41 para pagamento em 2007"; os autos indicam que em 15-01-08 a integralidade das obrigações foi paga, embora desatendendo aos princípios da competência e anualidade das contas. Considerou que a falha pode ser descaracterizada, sem prejuízo de severa recomendação de que o Executivo atente para os julgados desta Corte.

Entretanto, "obsta a regularidade das contas a realização do déficit orçamentário de 6,03%, sem motivo justificável, índice que considera inadequado para o exercício". "Também, pesa contra a boa ordem dos demonstrativos, o agravamento do resultado financeiro em 226,84% com relação ao período anterior e o aumento do déficit econômico em 109,73%".

**1.6** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,2% das receitas de impostos (fl. 20); na saúde, investiu 17,0% (fls. 21/22). A despesa com pessoal correspondeu a 42,6% da receita corrente (fl. 33). O déficit orçamentário foi de 6,03% e, em 2005, de 0,10% (fl. 24). O déficit financeiro<sup>1</sup> foi de R\$ 602.762,14 e, no ano anterior, de R\$ 184.420,27. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 723.790,11 e, em 2005, de R\$ 297.954,51 (fl. 34). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 151.054,86 e, em 2005, de R\$ 143.033,41 (fl. 18). Prefeito e Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 32).

**1.7** Pareceres anteriores:

2004 - Desfavorável, porquanto, apesar de alertada durante o exercício, a Prefeitura não conseguiu obter equilíbrio entre receitas e despesas, preconizado pela LRF. O déficit orçamentário de 7,75%, aliado ao resultado financeiro negativo, o aumento do endividamento tanto de curto como em longo prazo, e o descumprimento do artigo 42 da LRF, comprometem as contas. Recomendou: regularizar as falhas no item "Licitação"; atentar para a

<sup>1</sup> Dados extraídos de fl. 25 do relatório da Auditoria e de fls. 16/19 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2006	143.003,78	327.424,05	(184.420,27)
2007	147.004,23	749.766,37	(602.762,14)

elevação da despesa com pessoal (TC-2000/026/04, publicado em 19-8-06 e em 17-01-07).

2005 - Favorável. Recomendou ao Prefeito que evite nos próximos exercícios o desequilíbrio econômico-financeiro, a fim de combater o crescente déficit financeiro (TC-3008/026/05, publicado em 10-3-07).

2006 - Favorável, diante do reduzido déficit orçamentário, do resultado econômico positivo de R\$ 321.085,62 e do aumento do resultado patrimonial (TC-3460/026/06, publicado em 28-5-08).

## **2. VOTO**

**2.1** Os autos informam (item 1.6, *supra*) que o Município aplicou no ensino 25,2% da receita de impostos, (fls. 20/21); na saúde, investiu 17,0% (fl. 21). A despesa com pessoal correspondeu a 42,6% da receita corrente líquida do Município (fl. 33). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 32).

A Auditoria não censurou o recolhimento dos encargos sociais (fl. 31).

**2.2** Em relação às despesas com precatórios, a Auditoria informou que o valor de R\$ 43.200,00, referente a precatório alimentar, foi quitada em janeiro de 2008 (fl. 23), o que foi confirmado pela defesa (fls. 53/54). Nesse contexto, a situação pode ser relevada. Há precedentes desta Corte nesse sentido, fundamentados nas notórias dificuldades dos Municípios com esse passivo, no tratamento dado às despesas com o ensino e com a saúde, em que o pagamento nos primeiros dias do exercício seguinte revela a preocupação do Administrador em resolver a pendência.

Ainda assim, assiste razão aos órgãos técnicos, quando sustentam que as contas não reúnem condições de aprovação por este Tribunal, porque caminharam na contramão do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

O resultado orçamentário acusa déficit de 6,03% da receita realizada (fl. 24). Houve, também, déficit financeiro de R\$ 602.762,14, com crescimento substantivo em relação ao exercício anterior, que foi de R\$ 184.420,27.

Os restos a pagar cresceram de R\$ 297.954,51, em 2006, para R\$ 723.790,11 (fl. 34).

Ademais, no curso do exercício (cf. registrado pela Auditoria, fl. 24), o Município foi alertado, por cinco vezes em razão da possibilidade da existência de

déficit orçamentário; mesmo assim, o Senhor Prefeito não adotou política de contingenciamento do gasto, como impõe o artigo 9º da LRF.

Não se pode perder de vista, ainda, que se o pagamento de precatório houvesse sido efetuado durante o exercício (como deveria ter ocorrido), os resultados orçamentário e financeiro seriam ainda piores.

Essas graves irregularidades comprometem integralmente as contas e impõem a emissão de parecer contrário à sua aprovação.

**2.3** Nos termos das Instruções desta Corte foram analisadas em autos próprios as contratações de servidores por tempo determinado (TC-1177/008/08, DOE de 05-08-08). No exercício fiscalizado não foram transferidos recursos ao terceiro setor (cf. fls. 238/239, anexo III) e não foram admitidos servidores em decorrência de concurso público (cf. fls. 303, anexo III).

Os acessórios anexos, TC-2597/126/07 (ordem cronológica de pagamentos), TC-2597/226/07 (aplicação no ensino) e TC-2597/326/07 (LRF), tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e, serviram de subsídio para o exame das presentes contas. Devem, pois, permanecer apensados nestes autos.

**2.4** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Determino que os acessórios, TC-2597/126/07, TC-2597/226/07 e TC-2597/326/07 permaneçam apensados nestes autos.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*